



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13975.000189/2007-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.808 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de março de 2016  
**Matéria** Simples Federal  
**Recorrente** BRAATZ SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

SIMPLES FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE VEDADA.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de prestação de serviços de reparo e manutenção em motores elétricos de roçadeiras e por não assemelhar-se às atividades de engenheiro, não estão impedidas de optar pelo Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente) e Rogério Aparecido Gil. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Talita Pimenta Félix.

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 23/05/2016

por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado d

igitalmente em 23/05/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL

Impresso em 24/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela contribuinte, face ao Acórdão nº 12-61.252 da 4ª Turma da DRJ/RJ1, cuja ementa assim dispõe:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2004*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*É incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa, quando todas as situações que ensejaram o feito fiscal estiverem perfeitamente identificadas dando suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-las e apresentar sua defesa.*

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2004*

*OPÇÃO. IMPEDIMENTO. ATIVIDADE VEDADA.*

*Quando a empresa não produz provas capazes de reverter o Ato Declaratório Executivo terá a sua exclusão do sistema simplificado ratificada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

O relatório da DRJ é completo e apresenta de forma precisa e objetiva os fatos e fundamentos relevantes para a apreciação do acórdão recorrido, o qual transcrevemos a seguir:

#### DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO

Tratam os autos do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BLU nº 556.190, de 02 de agosto de 2004 (fl.23), expedido pelo Delegado da Receita Federal daquele órgão, Sr. Edison José Santana da Cruz, cientificando a interessada acerca de sua exclusão de regime tributário do Simples, como abaixo se reproduz:

"Art. 1º. Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01/05/2004 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Nome: BRAATZ SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. CNPJ: 85.778.215/0001-90 Data da opção pelo Simples: 01/01/1997 Situação excludente: (evento 306)

- Descrição: atividade econômica vedada: 3181-0/03 Manutenção e reparação de motores elétricos

- Data da ocorrência: 15/04/2004

- Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996; art. 9º, XIII; art.12; art.14. 1; art.15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001; art.73. Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003; art.20, XII; art..21; art.23,1; art.24, II, c/c parágrafo único."

#### DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Restando insatisfeita com o feito fiscal supradito, do qual tomou ciência em 27/08/2004 (fl.34), a interessada protocolizou em 20/09/2004, na ARF - RIO DO SUL -SC a SRS nº 09204/556190 (fls.29/30), na qual apresenta as suas razões, como abaixo reproduzimos:

- "A exclusão se deu tendo em vista ser a atividade econômica praticada assemelhar-se às desenvolvidas pelas empresas de engenharia elétrica, cujos profissionais são formados em cursos superiores, inscritos no CREA e possuem conhecimento técnico muito além do nosso;
- Segundo o Contrato Social tem por objeto social a manutenção e reparos de motores elétricos, os quais, reconhecidamente, são banais, e podem ser exercidos por qualquer pessoa que detenha algum conhecimento de eletrônica, mesmo sem curso superior;
- Até concorda que as suas atividades se assemelham àquelas de engenharia elétrica, todavia o seu exercício não está condicionado à qualquer habilitação profissional exigida por lei;
- Oportuno é o voto proferido na ADIN nº 1.643-1, pelo Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Sr. MAURÍCIO CORRÊA, que escreveu que "a razoabilidade da Lei nº 9.317/1996 consiste em beneficiar as pessoas que não possuem habilitação profissional exigida por lei, seguramente as de menor capacidade contributiva e sem estrutura bastante para atender a complexidade burocrática comum aos empresários de maior porte e aos profissionais liberais";
- De fato, outra não pode ser a conclusão, de que a disposição inserida no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/1996, após relacionar as atividades impedidas de usufruir do benefício fiscal, ali instituído, enuncia, ao final, o princípio que constitui a base da mesma, qual seja, o de que estariam abarcados pelo óbice quaisquer outras atividades"cu/o exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida";
- Colocada nestes termos, não há como se cogitar em nossa exclusão, especialmente por não se vislumbrar razoabilidade ou coerência no argumento de que, para exercício de atividades tão triviais pudesse ser exigido algum tipo de habilitação profissional;
- As nossas atividades sempre foram aceitas pela Receita Federal do Brasil como sendo compatíveis com o SIMPLES.

Esta mudança de entendimento que agora ocorre, não pode, de modo algum importar em prejuízos para nós, que optamos de boa fé, e vínhamos recolhendo pela sistemática do Simples por acharmos agasalhados pela lei, até pela natureza das atividades;

- Com efeito, a retroatividade da exclusão e a cobrança de diferenças é condenável por violar direito adquirido (CF/88 - art. 5º, XXXVI) do contribuinte de ser tributado pela sistemática do SIMPLES, pelo menos até o recebimento do ADE;
- DO EXPOSTO requer o cancelamento do ADE, em comento, e a sua manutenção na opção do SIMPLES."

#### DO RESULTADO DA SRS

Por meio da "Comunicação Simples nº 113/DRF/BLU/SACAT (fl.24), o Chefe da sessão, em apreço, cientificou a interessada (conforme. cópia do AR de fl.28, em 27/05/2007) ter considerado improcedentes os seus argumentos, indeferiu a sua SRS de nº 09204/556.190 (fls.29/30), tendo em vista não ter vislumbrado erro de fato em suas alegações.

#### DO RECURSO

Uma vez se mostrando irrisignada com o indeferimento da SRS, repito, da qual tomou conhecimento em 21/05/2007, a interessada protocolizou na ARF - RIO DO SUL - SC, em 18/06/2007 sua manifestação de inconformidade (fls.02/13), que se fez acompanhar da documentação de fls.13/22, onde declara que:

##### I - OS FATOS

- É empresa prestadora de serviços de manutenção e conserto de motores elétricos, e como tal, recupera e conserta motores elétricos dos tipos para roçadeira e eletrodomésticos, em geral, porém, foi excluída do SIMPLES por exercer atividade econômica semelhante à de engenheiro elétrico;
- Peiteou revisão que foi indeferida, no que discorda.

##### II - O DIREITO

###### - PRELIMINAR

- O ADE foi emitido sem qualquer processo administrativo que resultasse em prova de que a sua atividade, realmente, fosse assemelhada à de engenharia elétrica, ou mesmo se equiparasse às atividades de engenheiro, então pela averiguação do "código de atividade" foi excluída do regime tributário simplificado, sem qualquer justificativa;
- A este respeito, e no intuito de reforçar a sua tese, acrescentou à sua manifestação de inconformidade acórdão exarado pelo CC, hoje CARF;
- Assim, não nos foi dada oportunidade de defesa, e sequer foi provado que suas atividades são impeditivas ao Simples.

###### II.2 - MÉRITO

- O ADE que determinou a sua exclusão sumária do Simples está equivocado, haja vista que exerce a atividade de manutenção e reparos em motores elétricos desde a sua constituição em 01/01/1997, e assim cumprindo com as obrigações acessórias e principais, e tais atividades em nada se identificam com serviços de engenharia elétrica;
- O tratamento diferenciado das ME e das EPP é previsão constitucional, uma vez que a Lei nº 9.317/1996 teve como objetivo a regulamentação do art.179 da CF/1988;
- "É de se notar que o legislador ao eleger a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como sendo obstáculo à admissão no tratamento diferenciado do SIMPLES, não levou em conta o porte econômico do contribuinte, mas tão somente a atividade exercida";
- A interpretação da norma que previu a condição excludente não pode prevalecer sem que se estabeleçam limites, sendo, pois, desnecessários maiores argumentos para se concluir que a atividade prestada pelo "eletricista" não exige preparação específica ou habilitação legalmente exigida;
- Acerca do que afirmou acrescentou à sua defesa excertos de jurisprudência judicial;
- Com o advento da Lei 10.964/2004 as nossas atividades econômicas não são impeditivas de opção pelo Simples, inclusive com efeitos retroativos. Aproveita, então o ensejo, para reproduzir o art. 4º do diploma legal em referência;
- Aliás, assevera, o ADE deveria ser objeto de cancelamento nos termos do § 3º, do dispositivo legal retrocitado;

### III - A CONCLUSÃO

- À vista do que foi exposto, requer:
  - a) Seja admitida a presente manifestação de inconformidade no seu efeito suspensivo;
  - b) Declarada a nulidade do ADE nº 556.190, restabelecendo os efeitos da nossa opção pelo regime do "SIMPLES", por medida de inteira justiça;

### É O RELATÓRIO.

O presente processo é examinado somente agora, em razão do volume de

Ministro da Fazenda e do Secretário da Receita Federal (art. 27 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

A DRJ proferiu o seguinte acórdão:

Vistos, relatados e discutidos, os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros desta turma, REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA e NÃO ACOLHER A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE de fls.02/13 e MANTER O ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BLU nº 556.190, de 02 de agosto de 2004 (fl.23).

A recorrente foi notificada do acórdão da DRJ, em 17/12/2013 (fl. 53)e regularmente representada (fls. 62/81), interpôs recurso voluntário em 14/01/2014 (fls. 55/61), de cujas razões de defesa transcreve-se os seguintes pontos relevantes à apreciação do pedido em questão:

"...a recorrente faz da manutenção, rebobinamento e recuperação de motores elétricos para roçadeiras e eletrodomésticos em geral sua exclusiva atividade. Ela se apresenta como empresa de baixa capacidade econômica. Assim, a sua exclusão do SIMPLES Federal acarretaria em risco de inviabilização de sua manutenção.

A fim de comprovar o alegado, a recorrente acosta à presente peça fotografias do espaço físico da empresa, as quais dão conta da situação. Como se vê, o espaço físico é pequeno, limitado, contando apenas com os equipamentos mínimos necessários para atender à pequena demanda.

(...)

Ademais, com relação especificamente ao ramo de atividade da recorrente, reitera-se, em nada se compara ao de engenheiro elétrico.

Para comprovar tal alegação, a recorrente acosta cópias das notas fiscais dos serviços emitidas. Denota-se de tais documentos que todos os serviços efetuados pela recorrente se limitam aos procedimentos já mencionados, ou seja, manutenção, rebobinamento e recuperação de motores elétricos para roçadeiras e eletrodomésticos em geral. A recorrente NÃO efetua nenhuma atividade que exija profissional habilitado em engenharia.

A atividade exercida pela recorrente, como se vê, é atinente ao eletricitista, para cujo exercício, como é sabido, é dispensada preparação específica ou habilitação legalmente exigida. Assim, não há impedimento para que a recorrente permaneça no Simples Federal.

Este é o entendimento esposado pelo próprio CARF, já sumulado como se vê:

Súmula CARF 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Cita julgamentos do CARF relativos a semelhante prestação de serviços e prossegue com os seguintes argumentos e fundamentos legais:

Ora, Ilustres Senhores Conselheiros, as atividades prestadas pela empresa recorrente, quais sejam, de prestação de serviços de conserto de aparelhos elétricos e eletrônicos não se enquadram na atividade de engenheiro, nem exigem profissional legalmente habilitado. Inaplicável, portanto, a vedação do art. 99, XIII, da Lei 9.317/1996.

E, de acordo com o entendimento esposado pelo citado Tribunal, a Lei 10.964/2004 afastou as restrições contidas na Lei 9.317/1996 às pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática, assim como a serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos - caso da empresa recorrente. A própria norma determinou a reinclusão no SIMPLES com efeitos retroativos (art. 42 da Lei 10.964/2004), senão veja-se:

Art. 49. Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

Ilustres Senhores Conselheiros, em que pese o respeito que nutrimos pelos nobres julgadores que mantiveram o Ato Declaratório Executivo DRF/BLU n. 556/190, de 2 de agosto de 2004, é evidente que tal decisão deve ser reformada, uma vez que a própria legislação enquadra a recorrente no SIMPLES Federal, como se viu.

Caso os argumentos e documentos acostados não sejam suficientes para que os Ilustres Senhores Conselheiros modifiquem a decisão e mantenham a recorrente no SIMPLES Federal - o que não se admite - então requer-se seja procedida a vistoria in loco da sede da empresa, para que se constate a veracidade das alegações apostas no presente recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

A recorrente está regularmente representada e por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário.

Do Voto da DRJ destacam-se os seguintes pontos:

### DO MÉRITO

O sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - Simples constitui incentivo tributário de competência do legislador ordinário, conforme atribuição conferida pelo art. 179 da Carta Magna, a ele incumbe delimitar seu alcance e beneficiários. Logo, optando o legislador pela exclusão do benefício para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades vedadas relacionadas no art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, somente as empresas que desenvolvam atividades não vedadas poderão usufruir do incentivo, porquanto a extensão do benefício fiscal a situações não abrangidas pela norma desrespeita a exegese do art. 111, II, do CTN.

*In casu*, a interessada recebeu o ADE DRF/BLU nº 556.190, de 02 de agosto de 2004 (fl.23), que a excluiria do regime tributário do Simples Federal a partir de 01/05/2004, cuja fundamentação legal se encontra no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, como abaixo se mostra:

Art. 9º - Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"

De acordo com a Cláusula Terceira do Contrato Social (fls. 15/19), a interessada exerce as seguintes atividades:

- a) Serviços de manutenção e reparos de equipamentos elétricos;
- b) Comércio varejista de componentes elétricos.

A interessada assevera ser uma empresa prestadora de serviços de manutenção e conserto de motores elétricos, e como tal,

recupera e conserta motores elétricos dos tipos para roçadeira e eletrodomésticos, em geral, porém, foi excluída do SIMPLES por exercer atividade econômica semelhante à de engenheiro elétrico.

Porém, do que se vê, e por conseguinte, se depreende a partir da leitura da supradita Cláusula Terceira (fl. 16), traz-nos um sentido bem mais amplo para sua atividade econômica, lá descrita, do que aquilo que a interessada nos quer transmitir, e afinal de contas, nenhuma prova capaz de robustecer o que a interessada postula, em sua manifestação de inconformidade (fls.02/13), foi trazida aos autos.

Dessa forma, tendo em vista que a única prova constante do processo sobre as atividades da interessada não tem força probante suficiente para que possa reverter a situação de sua exclusão.

#### DA CONCLUSÃO

Em face de tudo o que foi exposto, decido NÃO ACOLHER a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE de fls.02/13, e MANTER o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BLU nº 556.190, de 02 de agosto de 2004 (fl.23).

Respeitada essa conclusão, verifico, de modo diverso que assiste razão à recorrente, conforme passo a analisar.

As atividades descritas pela recorrente, no sentido de que *faz da manutenção, rebobinamento e recuperação de motores elétricos para roçadeiras e eletrodomésticos em geral sua exclusiva atividade*, não equivalem, via de regra, a serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado. Isto porque, a própria Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, também assim dispõe:

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

[...]

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

Se, conforme disposições acima destacadas, o próprio Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia entende que a execução de obra e serviço técnico são atividades executáveis também por tecnólogos e técnicos de nível médio, é razoável concluir que as atividades em questão executadas pela recorrente, não constituem-se em um serviço típico de engenheiro (ou assemelhado).

Apreciando litígios formados em razão da exclusão de optantes que exerciam atividades de manutenção de máquinas e equipamentos, este Conselho, depois de reiteradas decisões, editou a Súmula CARF nº 57, citada pelo recorrente, retro transcrita..

Eventualmente poder-se-ia questionar a aplicação da Súmula CARF nº 57 a serviços que não tratam de *máquinas e equipamentos de uso comum*. O que se vê, porém, é que a Súmula não distingue quais máquinas e equipamentos sujeitam-se a manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos, nem especifica qual a forma de execução destas atividades.

Assim, confrontando o consignado em seu objeto social (e declarado pela interessada) com o teor dos dispositivos legais, não haveria fundamento para o ADE em comento, eis que não há como se enquadrar o caso em tela às vedações da Lei 9.317/1996, em seu artigo 9º, inciso XIII, pois não há como se concluir que os trabalhos realizados pelo recorrente seriam assemelhados às atividades de engenheiros.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator

Processo nº 13975.000189/2007-40  
Acórdão n.º **1302-001.808**

**S1-C3T2**  
Fl. 7

---

CÓPIA